



PROCESSO Nº	187.377-6/2024
DATA DO PROTOCOLO	4/7/2024
PRINCIPAL	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BARÃO DE MELGAÇO
INTERESSADO	FRANCISCO SOARES
ASSUNTO	REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho ou invalidez caracteriza-se, em síntese, como um benefício previdenciário devido ao segurado que for considerado incapacitado de forma total e permanente para o exercício do trabalho, sem possibilidade de reabilitação em outra atividade compatível com as limitações físicas ou psíquicas decorrentes da incapacidade.

1. Do mérito

7. Conforme relatado, trata-se de revisão de aposentadoria por invalidez, referente a da análise e registro da **Portaria n.º 91/2024, que retificou em parte a Portaria n.º 001/2006**, disponibilizada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Mato Grosso e Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, respectivamente nos dias 2/7/2024 e 28/4/2006, **que concedeu revisão do benefício de aposentadoria por invalidez**, ao Sr. Francisco Soares, servidor inativo, aposentado por invalidez, no município de Barão de Melgaço/MT.

8. A revisão alterou o enquadramento do servidor no cargo de Agente de Segurança, para a Classe “A”, Nível “C”, de iniciativa da Administração Pública, tendo como fundamento o art. 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012, alterando os critérios para cálculo e a correção dos proventos da Aposentadoria.

2. Análise da Secex





9. A Secex emitiu o relatório técnico preliminar¹, sugerindo o **registro da Portaria n.º 91/2024**.

3. Parecer do MPC

10. O Ministério Público de Contas, no **Parecer n.º 3.953/2024²**, da lavra do Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, opinou pela denegação do registro da Portaria n. 091/2024, com expedição de determinação à atual gestão para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a cessação do pagamento do benefício na forma disposta na Portaria revisional.

4. Conclusão do Relator

11. Com efeito, a revisão, de iniciativa da Administração Pública, teve como fundamento os termos dos artigos 1º a 3º da Emenda Constitucional n.º 70/2012, que acrescenta artigo 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, para estabelecer critérios para cálculo e a correção de proventos da aposentadoria por invalidez aos servidores públicos que ingressaram no serviço público até a data da publicação daquela Emenda Constitucional e Lei n.º 696/2024, que dispõe sobre a concessão de revisão salarial anual.

12. O artigo 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012 adicionou o artigo 6-A à Emenda Constitucional nº 41/2003, permitindo a revisão das reformas concedidas. No entanto, o artigo 2º dessa mesma emenda distribuiu um prazo de 180 dias para sua implementação, contados a partir da data de sua entrada em vigor (30/03/2012), com efeitos financeiros retroativos à data de sua promulgação (29/03/2012), vejamos:

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

¹ Documento Digital n.º 511398/2024.

² Documento Digital n.º 514759/2024.





Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como as respectivas autarquias e fundações, procederão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Emenda Constitucional, à revisão das aposentadorias, e das pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 1º de janeiro de 2004, com base na redação dada ao § 1º do art. 40 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, com efeitos financeiros a partir da data de promulgação desta Emenda Constitucional. Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. (nosso grifo)

13. No âmbito previdenciário, a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece em seu artigo 54 o prazo decadencial de cinco anos para a Administração Pública anular atos administrativos que tenham gerado efeitos favoráveis aos beneficiários, salvo comprovada má-fé.

14. Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm consolidado entendimento no sentido de que a decadência impede a revisão do ato administrativo concessivo do benefício previdenciário, reforçando o princípio da segurança jurídica.

15. No presente caso, a aposentadoria concedia por meio da Portaria n.º 001/2006, já foi objeto de registro, no Acórdão n.º 1140/2006, na sessão do dia 6/6/2006 (Processo n.º 6.723-7/2006), Vejamos:





Processo nº	6.723-7/2006
Interessado	FRANCISCO SOARES
Assunto	Aposentadoria por invalidez
Relator	CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI
Sessão de Julgamento	06/06/2006

ACÓRDÃO Nº 1140/2006

EMENTA: Ato aposentatório com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, artigos 86, 214 e 217, inciso "I", da Lei Municipal nº 179/1997, artigo 12, inciso "I", combinado com art. 13, da Lei Municipal nº 223/2001. Apto ao registro. Legalidade do cálculo de proventos

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 6.723-7/2006.

ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 1.565/2006 da Procuradoria de Justiça, com base no inciso II do artigo 42 da Lei Complementar nº 11/91, em **REGISTRAR** a Portaria nº 001/2006, de fl. 09-TC, do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Barão de Melgaço, publicada no Diário Oficial do Estado, de 28.04.2006, página 45, de aposentadoria por invalidez do sr. **FRANCISCO SOARES**, efetivo no cargo de Agente de Segurança, Nível "I", Referência "X", lotado na Secretaria de Agricultura e Turismo, da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, com proventos integrais, com a fundamentação legal constante da referida portaria, considerando **LEGAL** o cálculo de proventos apresentado à fl. 37-TC. Remetam-se os autos ao setor competente para cumprimento da decisão. Após, restitua-se o processo ao órgão de origem.

Participaram do julgamento os senhores conselheiros: BRANCO DE BARROS e ANTONIO JOAQUIM.

Ausentes, justificadamente, os senhores conselheiros: ARY LEITE DE CAMPOS, VALTER ALBANO e JÚLIO CAMPOS.

Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça, dr. MAURO DELFINO CÉSAR.

Publique-se.

16. Dessa forma, considerando que a Aposentadoria por invalidez foi deferida na data de 20/4/2006, mediante a Portaria n.º 001/2006, tendo a Administração Pública instaurado o procedimento de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez apenas no ano de 2024, transcorrido 18 (dezoito) anos, não podendo ser objeto de reexame, visto a ocorrência da decadência do direito de autotutela da Administração Pública, e a inexistência de regramento legal que fundamente à sua revisão.

17. Diante do exposto, considerando o não preenchimento dos requisitos legais para o registro da portaria e, conseqüentemente, a necessidade de sua denegação, **determino** que o feito seja **julgado de forma individual**, com base na parte final do artigo 3º da Resolução Normativa n.º 12/2024- PP.





18. Importante destacar também, que os processos em meio físico desta Corte de Contas foram digitalizados e inseridos no sistema Control-P a partir do ano de 2004. No entanto, em que pese o processo originário de pensão ser do ano de 2006, os autos não estão disponíveis no sistema Control-P, razão pela qual não será possível o apensamento deste processo ao processo de pensão n.º 6.723-7/2006.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

19. Ante o exposto, considerando que a portaria não atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em atenção aos artigos 8º e 53, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 752/2022 - Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT, combinado com os artigos 1º, inciso VI e 211, inciso II do RI-TCE/MT, atualizado pela Emenda Regimental n.º 7/2024, acolho o Parecer Ministerial n.º 3.953/2024, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e voto no sentido de:

a) denegar registro da Portaria n.º 91/2024, que retificou em parte a Portaria n.º 001/2006, disponibilizada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Mato Grosso e Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, respectivamente nos dias 2/7/2024 e 28/4/20024, **que concedeu revisão do benefício de aposentadoria por invalidez**, ao Sr. Francisco Soares, inscrito no CPF n.º ***.291.***-04, servidor inativo, aposentado por invalidez, com proventos integrais, no cargo de Agente de Segurança, Classe “A”, Nível “03”, lotado na Barão- Previ, no município de Barão de Melgaço/MT.

b) expedir determinação à atual gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Barão de Melgaço, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a cessação do pagamento do benefício na forma disposta na Portaria revisional, voltando o valor do benefício de pensão ao status da “portaria inicial”.

Cuiabá/MT, 25 de fevereiro de 2025.

assinatura digital³
WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro Relator

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

